



Ministério da Economia
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 10920.905358/2008-68
Recurso Voluntário
Acórdão nº **3002-001.526 – 3ª Seção de Julgamento / 2ª Turma Extraordinária**
Sessão de 15 de outubro de 2020
Recorrente LUNELLI COMERCIO DO VESTUARIO LTDA
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE PRODUTOS INDUSTRIALIZADOS (IPI)

Período de apuração: 01/01/2004 a 31/03/2004

RESSARCIMENTO. GLOSA. INSCRIÇÃO REGULAR CNPJ.

Deve ser restabelecido o crédito cujo motivo da glosa foi a ausência de cadastro, perante o CNPJ, do estabelecimento emitente da nota fiscal, quando comprovada a regularidade da inscrição nesse cadastro.

RESSARCIMENTO. SALDO CREDOR.

O valor do saldo credor passível de ressarcimento em um dado trimestre deve refletir o saldo real apurado no trimestre, descontados os valores de pedidos de ressarcimento/compensação deferidos, relativos a trimestres anteriores, bem como a amortização de débitos escriturais do IPI.

DIREITO CREDITÓRIO. ÔNUS DA PROVA.

É ônus processual do interessado fazer prova dos fatos constitutivos do direito que pleiteia.

ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL

Período de apuração: 01/04/2004 a 30/06/2004

DESPACHO DECISÓRIO. NULIDADE. CERCEAMENTO DO DIREITO DE DEFESA. NÃO OCORRÊNCIA.

Demonstrados no despacho decisório os fatos que ensejaram a não homologação da DCOMP e a sua correta fundamentação legal, é de se rejeitar a alegação de cerceamento do direito de defesa, por total falta de fundamento.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao Recurso Voluntário.

(documento assinado digitalmente)

Larissa Nunes Girard - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Mariel Orsi Gameiro - Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Larissa Nunes Girard, Carlos Alberto da Silva Esteves, Sabrina Coutinho Barbosa e Mariel Orsi Gameiro

Relatório

Por bem descrever os fatos, transcreve-se o relatório constante da decisão da DRJ:

Relatório

Trata o presente processo de requerimento, formulado via PER/DCOMP (36996.31334.291004.1.3.01-9323), por meio do qual o contribuinte acima identificado reivindica, para fins de compensação, suposto direito creditório apontado como sendo correspondente a ressarcimento de IPI, referente ao 1º trimestre de 2004, na quantia de R\$ 39.660,07 (valor do crédito solicitado/utilizado).

A DRF/Joinville, por meio de despacho decisório eletrônico (fl. 96), emitido em 07/11/2008, não reconheceu o direito creditório pleiteado e, conseqüentemente, deixou de homologar a compensação declarada. De acordo com a referida decisão administrativa, o não reconhecimento do valor pleiteado se deu em face da imposição de glosas de créditos considerados indevidos, como também, de ter sido observada a utilização, na escrita fiscal, do saldo credor passível de ressarcimento do trimestre em períodos subseqüentes, até a data de apresentação do PER/DCOMP, tornando o saldo credor passível de ressarcimento inferior ao valor pleiteado.

Devidamente cientificado, o interessado apresentou, tempestivamente, manifestação de inconformidade (fls. 97/119) na qual formula, em síntese, as seguintes razões de defesa:

a) Preliminarmente, sustenta a nulidade do Despacho Decisório por cerceamento do direito de defesa, argumentando que houve erro na capitulação/fundamentação legal do citado ato administrativo, o que violaria a ampla defesa e o contraditório (art. 5º, LV, da CF). Nesse sentido, alega ter se verificado o descumprimento do “*Princípio Administrativo da Motivação*” (art. 50, § 1º da Lei nº 9.784/99) e aduz não ter obtido “*todos os elementos necessários para efetivar seu direito de defesa*”. Para respaldar sua tese, transcreve excertos doutrinários e ementas de julgados do antigo Conselho de Contribuintes (atual Conselho Administrativo de Recursos Fiscais).

b) No mérito, contesta a glosa dos créditos a que faria jus, alegando que os estabelecimentos emitentes das notas fiscais glosadas (CNPJ: 86.967.163/0001-63 01.096.461/0001-72) já estariam ativos à época da emissão das respectivas notas (cópias anexadas) e passa a defender o cometimento de equívoco na prestação de informação na PER/DCOMP em apreço, o qual teria acarretado a insuficiência de crédito para fazer frente à compensação pleiteada, e o direito à compensação no âmbito tributário independentemente de requerimento e de autorização prévia, argumentando que caberia ao fisco posteriormente apenas se limitar a aprovar ou não o procedimento compensatório efetuado.

Ao final, requer o provimento da manifestação de inconformidade formulada.

É o que importa relatar.

A Segunda Turma da DRJ/REC proferiu acórdão n.º 11-50.408, em 17 de junho de 2015 (e-fls.157/163), com a seguinte ementa:

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE PRODUTOS INDUSTRIALIZADOS (IPI)

Período de apuração: 01/01/2004 a 31/03/2004

RESSARCIMENTO. GLOSA. INSCRIÇÃO REGULAR CNPJ.

Deve ser restabelecido o crédito cujo motivo da glosa foi a ausência de cadastro, perante o CNPJ, do estabelecimento emitente da nota fiscal, quando comprovada a regularidade da inscrição nesse cadastro.

RESSARCIMENTO. SALDO CREDOR.

O valor do saldo credor passível de ressarcimento em um dado trimestre deve refletir o saldo real apurado no trimestre, descontados os valores de pedidos de ressarcimento/compensação deferidos, relativos a trimestres anteriores, bem como a amortização de débitos escriturais do IPI.

DIREITO CREDITÓRIO. ÔNUS DA PROVA.

É ônus processual do interessado fazer prova dos fatos constitutivos do direito que pleiteia.

ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL

Período de apuração: 01/04/2004 a 30/06/2004

DESPACHO DECISÓRIO. NULIDADE. CERCEAMENTO DO DIREITO DE DEFESA. NÃO OCORRÊNCIA.

Demonstrados no despacho decisório os fatos que ensejaram a não homologação da DCOMP e a sua correta fundamentação legal, é de se rejeitar a alegação de cerceamento do direito de defesa, por total falta de fundamento.

O contribuinte foi notificado em 18 de janeiro de 2016 (e-fl 169), e interpôs Recurso Voluntário no dia 17 de fevereiro de 2016, no qual afirma, em síntese: saldo credor passível de ressarcimento, porque mesmo com o estorno e a amortização de débitos de IPI daquele período há saldo suficiente para compensar os débitos; o direito à compensação e princípio da verdade material.

É o relatório.

Voto

Conselheira Mariel Orsi Gameiro , Relatora.

O Recurso Voluntário é tempestivo e atende os requisitos de admissibilidade devendo, portanto, ser conhecido.

Além disso atende aos requisitos previstos no artigo 23-B, apto, portanto, ao julgamento pelas Turmas Extraordinárias.

A controvérsia diz respeito ao pleito de compensação de suposto crédito de IPI, REFERENTE AO PRIMEIRO TRIMESTRE DE 2004, referente ao 2º trimestre de 2004, na quantia de R\$ 52.524,27, através do PERDCOMP nº 36996.31334.291004.1.3.01-93, não homologado pela fiscalização.

A razão da não homologação, como posta pela DRJ, decorre do fato de a empresa haver efetuado o pedido de ressarcimento/compensação algum tempo após o encerramento do trimestre de apuração dos créditos, como também por apresentar em sua escrita valores de débitos do IPI oriundos da saída de produtos tributados com alíquota positiva.

O recorrente afirma em sede de Recurso voluntário que, em que pese a afirmação da fiscalização da possibilidade efetiva de ocorrência de distorções no período pleiteado, eu direito à compensação é resguardado pela norma, além da existência de saldo credor para tanto.

Tais argumentos não tem o condão de elidir as razões expostas para a glosa mantida pela DRJ, porque não basta a mera arguição de existência do crédito, independente da sistemática de apuração, como bem apontado pela DRJ, de modo que, utilizo como razões de decidir, embasa pelo artigo 50, parágrafo 1º, da Lei 9784/1999:

Mérito

Da glosa de créditos

Dentre as notas fiscais informadas na DCOMP, o processamento glosou o crédito oriundo de aquisições de insumos sob o fundamento de que o estabelecimento emitente não estava cadastrado no sistema CNPJ (Motivo 2 – fls. 146/148). As notas cujos créditos foram glosados são as seguintes:

Período de Apuração	CNPJ do Emitente	Nota Fiscal nº	Crédito Glosado
1º Qui, Abr/2004	86.967.163/0001-63	11102	255,94
1º Qui, Mai/2004	86.967.163/0001-63	11370	337,01
		TOTAL	592,95

Consultando o sistema CNPJ da Receita Federal (fl. 141), constata-se que o estabelecimento 86.967.163/0001-63 se encontrava regularmente inscrito, inclusive tendo apresentando DIPJ no ano-calendário de 2004 (fl. 142). Assim, motivos não há para manter a glosa do respectivo crédito efetuada pelo processamento, pelo que deve o mesmo ser restabelecido.

Já com relação à glosa da nota fiscal nº 7449, emitida pelo estabelecimento detentor do CNPJ 01.096.461/0001-72, com valor destacado de IPI de R\$ 179,67, deve ser

registrado que o mesmo também se encontrava regularmente inscrito no sistema CNPJ (fl.143). Todavia, verifica-se que, à época da emissão da nota fiscal em causa, a empresa configurava-se como optante do SIMPLES FEDERAL (fls. 144/145), o que implicaria, a princípio, na efetivação da glosa, porém, por outro motivo (Motivo – 7) que não o indicado na decisão exarada (Motivo – 2).

Dessa forma, considerando que o motivo indicado no ato decisório contestado findou por não se confirmar e tendo em vista que se encontra inviabilizada a revisão da decisão, em face do decurso do prazo para homologação tácita, não resta alternativa senão admitir a utilização do referido valor (R\$ 179,67) na compensação ora tratada.

Da apuração do saldo credor do trimestre

Além dos valores das glosas acima mencionadas, o deferimento parcial do ressarcimento se deu pelo aproveitamento de parte do saldo credor do período analisado ocorrido entre o encerramento do trimestre em questão, 1º trimestre/2004, e o período de apuração anterior à data de transmissão da PER/DCOMP, outubro/2004.

Com efeito, a divergência entre o valor solicitado pela empresa e o reconhecido pelo processamento decorre do fato de a empresa haver efetuado o pedido de ressarcimento/compensação algum tempo após o encerramento do trimestre de apuração dos créditos, como também por apresentar em sua escrita valores de débitos do IPI oriundos da saída de produtos tributados com alíquota positiva.

A ocorrência de tais circunstâncias implica em que nem sempre o saldo que o Registro de Apuração do IPI - RAUPI aponta no encerramento de cada trimestre corresponde ao saldo real, pois pode englobar valores objeto de pedidos de ressarcimento/compensação relativos a trimestres anteriores (estornos), além do saldo credor transferido para período de apuração subsequente e utilizado, ainda que parcialmente, na amortização de débitos escriturais do IPI.

Para corrigir as distorções porventura identificadas, o processamento eletrônico efetua ajustes, inclusive em relação aos saldos credores apurados nos períodos subsequentes ao do encerramento do trimestre até o período de apresentação do pedido, com vistas a verificar se não houve redução no valor do saldo nesse intervalo.

O fundamento para tal procedimento está baseado no sistema de apuração e utilização dos créditos do imposto (princípio da não-cumulatividade), em conformidade com o artigo 195, do RIPI/2002:

Art. 195. Os créditos do imposto escriturados pelos estabelecimentos industriais, ou equiparados a industrial, serão utilizados mediante dedução do imposto devido pelas saídas de produtos dos mesmos estabelecimentos (Constituição, art. 153, § 3º, inciso II, e **Lei nº 5.172, de 1966, art. 49**).

§ 1º Quando, do confronto dos débitos e créditos, num período de apuração do imposto, resultar saldo credor, será este transferido para o período seguinte, observado o disposto no § 2º (**Lei nº 5.172, de 1996, art. 49, parágrafo único, e Lei nº 9779, de 1999, art. 11**).

§ 2º O saldo credor de que trata o § 1º, acumulado em cada trimestre-calendário, decorrente de aquisição de MP, PI e ME, aplicados na industrialização, inclusive de produto isento ou tributado à alíquota zero ou imunes, **que o contribuinte não puder deduzir do imposto devido na saída de outros produtos**, poderá ser utilizado de conformidade com o disposto nos arts. 207 a 209, observadas as normas expedidas pela SRF (**Lei nº 9.779, de 1999, art. 11**).

Dessa forma, a apuração de um valor de saldo credor em um dado trimestre não é garantia, por si só, de que esse valor será integralmente passível de ressarcimento.

Quanto à alegação atinente ao cometimento de equívoco, cabe salientar que além de o contribuinte não ter trazido aos autos nenhuma prova demonstrando cabalmente a ocorrência do suposto erro, conforme demonstrativo de fls. 146/148, a informação que teria sido prestada equivocadamente, diferentemente do que alegado, não foi proveniente do PER/DCOMP objeto do presente processo e sim de outro PER/DCOMP (o de nº 35630.7,6647.291004.1.3.01-3768).

Nunca é demais lembrar ao autor da peça impugnatória que o processo administrativo-fiscal é informado pelo princípio da concentração, com o condão de mitigar a aplicação do princípio da verdade material, ou seja, uma vez que não há a previsão para a realização de uma audiência de instrução, como sói ocorrer no âmbito do processo civil, as provas de fato modificativo, impeditivo ou extintivo da pretensão fazendária e as

alegações pertinentes à defesa devem ser oferecidas pelo sujeito passivo no momento da apresentação da peça de defesa.

Assim discorre o Decreto n.º 70.235, de 6 de março de 1972 (PAF), art. 16, acerca dos requisitos da impugnação:

“Art. 16. A impugnação mencionará:

I - omissis;

II - omissis;

III - os motivos de fato e de direito em que se fundamenta, os pontos de discordância e as razões e **provas que possuir**;

IV - omissis.” (destaquei)

Sobre a questão, o Código de Processo Civil, instituído pela Lei n.º 5.869, de 11 de janeiro de 1973, e adotado de forma subsidiária na esfera administrativa tributária, assim estabelece, *in verbis*:

Art. 333. O ônus da prova incumbe:

I - ao autor, quanto ao fato constitutivo do seu direito;

II - ao réu, quanto à existência de fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor. (destaquei)

Art. 396. Compete à parte instruir a petição inicial (art. 283), ou a resposta (art. 297), com os documentos destinados a provar-lhe as alegações.

Destarte, na hipótese de solicitação administrativa, recai sobre o interessado o ônus de provar a pretensão deduzida, ao contrário do que acontece no âmbito do processo de exigência tributária, em que o ônus da prova das infrações tributárias cometidas pelo sujeito passivo incide sobre o ente tributante.

Portanto, tanto o pedido administrativo, em sendo o caso, como a manifestação de inconformidade, devem ser instruídos com todos os elementos hábeis a demonstrar o direito do requerente, o que não se configurou na espécie.

Noutra vertente, como é de amplo conhecimento, a essência do arcabouço jurídico tributário que rege a matéria em exame consiste na efetivação da compensação mediante a apresentação de declaração sujeita a apreciação pela autoridade administrativa.

Nesta hipótese, a declaração de compensação (DCOMP), a despeito de extinguir o crédito tributário desde o seu protocolo, está sujeita a homologação pela autoridade administrativa.

Portanto, a possibilidade de compensação sem prévia autorização não impede que a autoridade competente aprecie a regularidade do procedimento adotado pelo contribuinte, o que é viabilizado necessariamente pela formulação do pleito compensatório, efetuado normalmente por meio da transmissão da respectiva declaração.

Sendo assim, a alegação de que a compensação prescinde de requerimento ao ente fiscal mostra-se um tanto quanto despropositada e sem nenhuma repercussão em relação à lide estabelecida.

Ante o exposto, nego provimento ao Recurso Voluntário.

(documento assinado digitalmente)

Mariel Orsi Gameiro